

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 378/98

de 27 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de Dezembro, proporcionou aos empresários um quadro jurídico que lhes permitiu reunir numa sociedade as suas participações sociais, em ordem à sua gestão centralizada e especializada. Entretanto, o Decreto-Lei n.º 318/94, de 24 de Dezembro, introduziu significativas alterações àquele diploma, contribuindo para que o regime aplicável às sociedades gestoras de participações sociais (SGPS) se tornasse mais flexível.

A experiência adquirida durante a vigência do citado Decreto-Lei n.º 495/88 tem revelado que algumas obrigações de natureza formal impostas às SGPS se mostram de reduzida utilidade, face aos objectivos a atingir.

Nestes termos, impõe-se actuar no sentido de eliminar determinado tipo de procedimentos e simplificar outros, contribuindo assim para desburocratizar serviços e libertar os cidadãos de práticas injustificadas, sem prejuízo do necessário rigor na fiscalização.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º e do n.º 5 do artigo 112.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

Os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 8.º, 9.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 3.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- a) Até ao montante de 30% do valor total das participações iguais ou superiores a 10% do capital social com direito de voto das sociedades participadas, incluídas nos investimentos financeiros constantes do último balanço aprovado;
- b) .....
- c) .....
- d) .....

4 — No ano civil em que uma SGPS for constituída, a percentagem de 30% referida na alínea *a*) do número anterior é reportada ao balanço desse exercício.

5 — Sem prejuízo da sanção prevista no n.º 1 do artigo 13.º, a ultrapassagem, por qualquer motivo, do limite estabelecido na alínea *a*) do n.º 3 deve ser regularizada no prazo de seis meses a contar da sua verificação.

6 — .....

#### Artigo 4.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — A prestação de serviços deve ser objecto de contrato escrito, no qual deve ser identificada a correspondente remuneração.

#### Artigo 5.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — O prazo previsto na parte final da alínea *b*) do n.º 1 é alargado para a data correspondente ao fim do segundo exercício seguinte ao da realização da alienação, quando se trate de participação cujo valor de alienação não seja inferior a 1 milhão de contos.
- 6 — .....

#### Artigo 8.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — As sociedades que, tendo diferente objecto contratual, tenham como único objecto de facto a gestão de participações noutras sociedades e, bem assim, as SGPS que exerçam de facto actividade económica directa serão dissolvidas pelo tribunal, nos termos do artigo 144.º do Código das Sociedades Comerciais, sem prejuízo da aplicação da sanção cominada pelo n.º 1 do artigo 13.º deste diploma.

#### Artigo 9.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — As SGPS devem remeter anualmente à Inspeção-Geral de Finanças, até 30 de Junho, o inventário das partes de capital incluídas nos investimentos financeiros constantes do último balanço aprovado.
- 3 — Quando as SGPS não remetam o referido inventário, a Inspeção-Geral de Finanças deve notificá-las para que procedam ao respectivo envio.
- 4 — Notificadas nos termos do número anterior, as SGPS devem enviar à Inspeção-Geral de Finanças, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da notificação, o mencionado inventário.

#### Artigo 13.º

[...]

1 — A violação do disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 2.º, 3 a 5 do artigo 3.º, 2 do artigo 4.º, 1, 2, 4 e 6 do artigo 5.º, 2 do artigo 8.º, 4 do artigo 9.º, 2 do artigo 10.º, 2 do artigo 11.º e 2 do artigo 12.º constitui contra-ordenação punível com coima entre 100 000\$ e 2 000 000\$, no caso de negligência, e entre 100 000\$ e 4 000 000\$, no caso de dolo.

2 — A violação do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 3.º e na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 5.º constitui causa de dissolução judicial da sociedade, a requerimento do Ministério Público, quando, pela sua frequência ou pelo montante envolvido, assumam especial gravidade, a apreciar pelo tribunal.

3 — .....

#### Artigo 2.º

São revogados os n.ºs 3 do artigo 4.º, 1 do artigo 10.º e 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de Dezembro.

## Artigo 3.º

O disposto na alínea *a*) do n.º 3 e no n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de Dezembro, na redacção introduzida pelo presente diploma, entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1999.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Outubro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 17 de Novembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Novembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

### Decreto-Lei n.º 379/98

de 27 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 202/94, de 23 de Julho, institui a transformação do Serviço de Transportes Colectivos do Porto em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, com a denominação de Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S. A., ou STCP, S. A., estabelecendo o princípio da sucessão automática e global, para a nova entidade, da universalidade dos direitos e obrigações integrantes da esfera jurídica do extinto Serviço no momento da transformação.

Estabelece-se também que o referido diploma é título bastante para a comprovação, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, dos bens e direitos transmitidos para a nova Sociedade.

No entanto, verifica-se que os termos da sucessão não se revelaram inteiramente claros no que respeita ao regime de exploração de transportes afectos à STCP, S. A.

Assim, ficou por esclarecer qual o regime aplicável às carreiras de troleicarros e às carreiras resultantes do prolongamento das linhas de carris, num e noutro caso fora da cidade do Porto mas na área definida pelo Decreto-Lei n.º 40 744, de 27 de Agosto de 1956, uma vez que foram atribuídas como vitalícias pelo parágrafo 1.º do artigo 1.º deste diploma.

Neste âmbito, a Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S. A., tem sido confrontada com a necessidade de substituir os modos de transporte carros eléctricos e troleicarros por autocarros, mantendo as carreiras já existentes.

A substituição do modo de transporte em nada altera a operacionalidade das empresas concorrentes ou fere a esfera jurídica dos seus direitos, sendo seguro que as populações servidas seriam seriamente prejudicadas se se alterasse a actual situação de operador de transporte nas zonas servidas pela STCP, S. A.

Por isso, entende-se esclarecer também esse aspecto envolvido no processo de transformação do Serviço de

Transportes Colectivos do Porto em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, insuficientemente explicitado no Decreto-Lei n.º 202/94.

Completa-se e interpreta-se, em consequência, e nos apontados sentidos, o disposto no Decreto-Lei n.º 202/94, de 23 de Julho.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

1 — A Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S. A., mantém o direito ao exclusivo da exploração de qualquer tipo de transporte público colectivo na área da cidade do Porto, de que era titular o Serviço de Transportes Colectivos do Porto.

2 — Fora da cidade do Porto, a STCP, S. A., mantém o direito à exploração, por qualquer modo de transporte, de todas as carreiras inicialmente exploradas pelo Serviço de Transportes Colectivos do Porto, em modo troleicarro ou carro eléctrico, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 40 744, de 27 de Agosto de 1956, à data da transformação em sociedade anónima.

## Artigo 2.º

As carreiras inicialmente exploradas em modo de carro eléctrico ou troleicarro são automaticamente convertidas em carreiras de modo rodoviário urbano de passageiros, devendo, para o efeito, ser atribuído pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a solicitação da STCP, S. A., o competente título de concessão, de acordo com o modo de transporte utilizado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Novembro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *João Cardona Gomes Cravinho*.

Promulgado em 17 de Novembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Novembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Decreto-Lei n.º 380/98

de 27 de Novembro

Três ordens de razões conduzem a que, pelo presente diploma, se introduzam algumas alterações ao Código do Notariado e ao Decreto-Lei n.º 232/82, de 17 de Junho.

Em primeiro lugar, aperfeiçoam-se algumas medidas introduzidas pela última reforma da lei notarial, de acordo com a experiência colhida durante o período da sua vigência, referindo-se, seguidamente, as que merecem especial destaque.

Assim, passa a ser permitido o uso do livro de notas para escrituras diversas, formado por folhas soltas, rela-